

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI**

Processo n.º 1003508

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A e VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A,** empresas
seguradoras já qualificadas no processo em epígrafe, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO
WALISON DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os
motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, o que culminará na reforma parcial do
decisum, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumpre ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando
ocorrer na sentença omissão, poderá a parte **opor Embargos
declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas
argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r.sentença de fls. note-se que a ilustre
magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

*"Pleiteia o requerente na inicial sejam
antecipados os efeitos da tutela, informando a*

presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

(...)

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Outrossim, deve-se verificar a peça de bloqueio da Ora embargante que lançou a tese de **DESCABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**, a qual não foi analisada pela ilustre juíza, caracterizando assim uma omissão do seu r. julgado.

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, e ainda a peça de defesa da Ora embargante, com a devida **fundamentação**.

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**"

(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO VERIFICOU A DEFESA DA ORA EMBARGANTE CARACTERIZANDO OMISSÃO E AINDA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada **NO CASO EM TELA** e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre Juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressalvar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO** nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo maior, 22 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718-9